



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 2.979-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID**  
**GESTORES : FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO E MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, inicialmente a equipe de auditoria apontou a presença de 10 irregularidades nas contas anuais da SECID. Todavia, após a análise dos argumentos das defesas, concluiu pelo saneamento das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 9 e 10, permanecendo conseqüentemente 6 irregularidades, das quais, nos termos da Resolução Normativa deste Tribunal, 5 possuem natureza grave e uma é gravíssima:

Igualmente ao Ministério Público de Contas, concordo com a exclusão dos itens acima discriminados. Portanto, passarei a examinar as irregularidades remanescentes, as quais, com fins didáticos, agrupei quando entendi conveniente para, ao final, proferir o meu voto.

**Responsável:** Sra. Márcia Glória Vandoni (ex-secretária de Estado das Cidades)

**2. JB 99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCENT.

2.1. Despesas antieconômicas no valor de R\$ 125.603,74 com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID. (item 3.2)

No relatório preliminar, a equipe técnica identificou despesas antieconômicas com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionados no valor total de R\$ 125.603,74 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos), sendo (R\$ 112.651,24) pagos à Empresa São Miguel Ar Condicionado LTDA EPP e (R\$ 12.603,74) para a empresa Ice Climatização LTDA ME. Ainda segundo os auditores, o órgão possui 79 (setenta e nove) aparelhos de ar, que foram avaliados pelo inventário físico no valor de R\$ 175.124,41 (cento e setenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos):

Apontam que foi firmado o contrato 09/2014 com a empresa São Miguel Ar Condicionado LTDA EPP no valor de (R\$ 198.796,32), e que, se somados com os gastos com a empresa Ice Climatização LTDA-ME de (R\$ 12.952,50), o resultado de R\$ 211.748,82 ultrapassa em 120,10% o valor patrimonial dos aparelhos de ar da SECID, significando dizer que a despesa realizada com a manutenção seria suficiente para aquisição de novos equipamentos de ar condicionados.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em sua defesa, a interessada alega que a estrutura física da SECID e a situação climática do Estado exigem que o órgão tenha 81 aparelhos de ar condicionados em perfeito funcionamento.

Sustenta que o contrato 09/2014 com a empresa São Miguel foi firmado por adesão à Ata de Registro de Preços realizada pela Secretaria de Estado de Administração - SAD, sendo certo que foram seguidas todas as formalidades legais, já que é o órgão central responsável pela elaboração e disponibilização das Atas de Registro de Preços.

Acrescenta que os pagamentos à empresa Ice Climatização LTDA-ME ocorreram antes da contratação da Empresa São Miguel e, portanto, não devem ser cumulativos.

Por último, realça que a irregularidade apontada deve ser afastada, pois com o fim da vigência do Contrato 009/2014/SECID e a abertura de uma nova demanda, ficou constatado que os preços praticados pelo contrato ora citado estavam dentro da média dos cobrados pelo mercado e anexa planilha de preços.

A equipe técnica não acata as justificativas apresentadas e mantém a irregularidade, pois os gastos com a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, mesmo dentro dos ditames legais, foram antieconômicos, por estarem acima do valor patrimonial dos bens.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa.

Analisando o caso concreto, percebo que o comparativo realizado pela equipe técnica para manter a irregularidade não deve ser aceito para qualificar as despesas como antieconômicas, sobretudo porque diz respeito a serviços de diferentes naturezas, sendo um manutenção e limpeza em aparelhos de ar condicionados e outro seria a compra de novos aparelhos, o qual implica em outros procedimentos não avaliados, como instalação e manutenção. Assim, para se ter certeza de que as despesas realmente foram antieconômicas, devia ter sido feita uma avaliação de preços cobrados por outras empresas que prestavam serviços de manutenção, o que, tudo indica, foi realizado no procedimento de Ata de Registro de Preços.

Portanto, a meu ver, não há como descartar as manutenções e serviços de limpezas dos ar condicionados, com aquisições anuais de novos aparelhos. Além disso, a análise feita pelos auditores levou em consideração o valor venal dos equipamentos em uso no exercício de 2014 e não quanto custariam novos aparelhos e suas instalações.

Diante das razões articuladas, diferentemente do procurador de contas, excludo a irregularidade. Apesar disso, aproveitarei para recomendar à atual administração que, ao aderir a uma Ata de Registro de Preços, procure se ater à escolha mais vantajosa à



administração pública, primando pelo procedimento mais economicamente viável.

**Responsável:** Sra. Márcia Glória Vandoni (ex-secretária de Estado das Cidades)

**3. GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Aquisições de material de expediente, no montante de R\$ 14.797,00, sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3) (nova redação)

**Responsável:** Sra. Adriane Benedita De Lamônica (Pregoeira oficial)

**8. GB 19. Licitação\_Grave\_19.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993)

8.1. Foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. (item 3.3)

Na irregularidade do **item 3**, imputada à ex-secretária de Estado das Cidades, os auditores apontaram inicialmente a aquisição, por meio de compra direta, de material de expediente, no valor total de R\$ 25.730,76 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos), sem o devido procedimento licitatório.

A defesa (fls. 3 a 7- doc. 168300/2015) alega que o apontamento não condiz com a realidade, pois se pautou em dados extraídos do sistema FIP 680 e não dos processos específicos de aquisição. Expõe que não há que se falar em despesas fracionadas ou ausência de procedimento licitatório, porque os pagamentos relacionados foram realizados após processo de Adesão a Ata de Registro de Preços 023/2013/SAD e 025/2012/SAD.

Acrescenta que as compras realizadas com Dispensa de Licitação não violaram o limite imposto pela Lei 8.666/93 e Decreto 7.217/2006, e no exercício de 2014, alega terem ocorrido apenas dois pagamentos por dispensa de licitação, que totalizam R\$ 3.529,00 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais).

Após examinar os documentos juntados pela defesa (Ordem de utilização da ata, Nota de empenho e Nota de Ordem Bancária no valor total de 10.933,76), a equipe técnica concluiu que eles abrangem parte dos processos de despesa e os considerou regulares por estarem relacionados nas Atas de Preços 23/2013 e 25/2012.

Todavia, frisou que ainda permaneceram irregulares os gastos no montante de R\$ 14.797,00.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas acatou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa à gestora e realização de recomendação.

A par dos fatos, constatei que a irregularidade realmente ainda perdura. Isso porque os documentos apresentados não comprovam a regularidade de todas as despesas questionadas, restando ainda gastos com material de expediente no valor de R\$ R\$ 14.797,00, sem procedimento licitatório.

Nesse sentido, a Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal é clara ao determinar que sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes planejadas para o exercício.

O procurador de Contas ainda registra que o TCU, por meio do Acórdão 367/2010- Segunda Câmara, determina ao gestor o planejamento para compras de produtos de mesma natureza, para que seja feita de uma só vez, evitando a utilização da dispensa de licitação, para não caracterização do fracionamento de despesa. Vejamos:

*“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)”*

Não obstante isso, percebo que em nenhum momento ficou evidenciado nos autos que a gestora agiu com a intenção de obter alguma vantagem indevida, ou que a despesa não possuía finalidade pública, que foi adquirida num preço superior ao de mercado ou que os produtos não foram entregues.

Nesse passo, o que se pode perceber, até mesmo pelos argumentos dos auditores, é que essa falha é fruto da ausência de um sistema de controle interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.

Posto isso, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, irei aplicar, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, a multa pecuniária de 11 UPFs-MT à Sra. Márcia Glória Vandoni. Além disso, irei determinar à atual gestão que observe a Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal e realize o planejamento das compras, utilizando o procedimento licitatório adequado para a aquisição de produtos de mesma natureza.

O apontamento do **item 8**, imputado à pregoeira, Sra. Adriane Benedita De Lamônica, versa acerca da existência de irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial 04/2014, para contratação de pessoa jurídica especializada na locação de mão de obra de serviços de recepcionista e motorista.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Consta no relatório técnico preliminar (fls. 20 a 27 doc. 106139/2015), que a inabilitação da empresa Morada Serviços Terceirados LTDA-ME proferida pela pregoeira e ocorrida em razão da ausência de apresentação de certidão original da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, estaria incorreta.

Os auditores, para ratificar a existência da irregularidade, elencaram os seguintes fatos: 1) edital elaborado em desacordo com o Decreto Estadual 7.218/2006; 2) a empresa Morada Serviços Terceirados LTDA-ME se enquadra como microempresa/empresa de pequeno porte e por essa razão, conforme itens 10.7 e 10.8 do edital e mandamentos contidos na Lei Complementar 123/2006 (art. 43, § 1º), deveria ter sido lhe proporcionado um novo prazo para apresentação de documentos referentes à regularidade fiscal; 3) houve descumprimento do art. 32 da Lei 8.666/93 e, 4) a existência de julgados que conferem a possibilidade de aceitar cópias de documentos autenticados pelo cartório.

A defesa (doc. 164909/2015) contra-argumenta o apontamento, afirmando que seguiu corretamente todos os trâmites do procedimento licitatório.

Aduz que não poderia ter procedido de forma diferente na inabilitação da empresa porque, apesar do artigo 32 da Lei 8.666/93 estabelecer que *os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, a certidão juntada pela empresa trazia estipulação de que sua validade só exista se apresentado no original, nos seguintes termos “Esta certidão só é válida no original e pelo prazo de 90 (noventa dias)”*.

Sustenta que essa interpretação está sendo aplicada por vários outros pregoeiros do Estado de Mato Grosso e apenas cumpriu a exigência contida na própria certidão expedida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Quanto à suposta violação aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, concedida às Micro e Pequenas Empresas, como é o caso da Morada Serviços Terceirados LTDA, expõe que os itens 10.7 e 10.8 do edital determinavam a apresentação de declaração assinada em campo próprio de quem pretendia usufruir dos benefícios da Lei 123/2006, o que não foi feito pela empresa inabilitada.

Ressalta que a transcrição da Lei 123/2006, com alterações produzidas pela Lei Complementar 147/2014, que altera prazos de 02 (dois) para 05 (cinco) dias úteis, só começou a vigorar em 7/8/2014, sendo que o Pregão 004/2014 foi realizado em 28/7/2014, não estando ainda em vigor a Lei Complementar 147/2014.

Pondera que, ao final do prazo recursal dado a todas as empresas que quisessem recorrer, constatou-se não existir junto à petição da empresa Morada Serviços Terceirados os documentos que deveriam ser juntados pela empresa, além de que na sua planilha de cálculo e formação de preços, estava faltando os encargos, taxas e insumos como ISSQN, PIS, COFINS, PASEP e composição salarial da categoria.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante disso, justifica que não seria correto afastar tais exigências apenas dessa empresa, uma vez que todos os demais participantes foram obrigados a apresentar. Pondera que tentou entrar em contato com os representantes legais da Morada Serviços Terceirizados LTDA, porém obteve a informação de que os mesmos estavam presos, por terem falsificado atestado/declaração de vistoria em um pregão da SAD. Apesar disso, a pregoeira encaminhou resposta do recurso por meio de AR, mas ninguém contra-recorreu.

Finaliza, afirmando que a empresa vencedora (5 estrelas Serviços de Apoio LTDA) cumpriu todas as exigências solicitadas no edital, e a autoridade competente adjudicou e homologou o certame, com competente parecer jurídico sobre todo o ocorrido.

A equipe técnica não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade. Segundo os auditores, o artigo 32 da Lei 8.666/93 não condiciona a inabilitação do licitante por ausência de apresentação do documento original. Explica que diante do conflito travado entre a certidão emanada pela Procuradoria-Geral do Estado (com condição de validade e prazo) e o disposto na Lei, esta deveria ter prevalecido, pois é hierarquicamente superior ao ato administrativo.

Reconhece que a empresa Morada Serviços Terceirizados não apresentou declaração expressa de que pretendia utilizar os benefícios da Lei 123/2006 concedidos para as Micro e Pequenas empresas. No entanto, pontua que essa falha não é decisiva para a infração ora analisada.

Prossegue, dizendo que as demais explanações apresentadas pela defesa não serão averiguadas, pois não foram objeto da presente irregularidade.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa à pregoeira, bem como pela realização de recomendação.

Antes de mais nada, ressalto que apesar de inicialmente a equipe técnica enumerar vários quesitos que não teriam sido respeitados pela pregoeira, afirma em seu relatório técnico de defesa que apenas a negativa da certidão apresentada pela empresa licitante foi preponderante para permanência do achado.

Restringindo-me então a essa questão, entendo que realmente a pregoeira agiu com excesso de formalismo, quando inabilitou a empresa concorrente diante da certidão negativa de débitos da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que o art. 32 da Lei 8.666/93, que regulamenta a matéria, não exige exclusivamente a documentação original, pois confere outras alternativas, sendo uma delas justamente a apresentação de cópia autenticada por cartório competente.

Por outro lado, para efeitos de penalização, não podemos menosprezar o fato de que a certidão apresentada pelo licitante realmente continha restrição expressa de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

sua validade e exigia o original. Assim, percebo que a pregoeira não teve a intenção de prejudicar o concorrente, mas sim resguardar a administração pública de alguma suposta ilegalidade. Além disso, verifico que o licitante inabilitado teve oportunidade em sede recursal de apresentar a documentação exigida; contudo, optou por não proceder tal saneamento.

Por essas razões expostas, diferentemente do procurador de contas, não aplicarei à pregoeira a sanção pecuniária proposta, mas apenas irei determinar que passe a respeitar o estabelecido no artigo 32 da Lei 8.666/93, consultando o órgão emissor da certidão em caso de dúvida e para atualização da informação fornecida.

**Responsável:** Sra. Márcia Glória Vandoni (ex-secretária de Estado das Cidades)

**5. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. O cargo de controlador interno não foi preenchido no período de 01/01/14 a 29/10/14, em desobediência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (item 3.10)

A equipe de auditoria detectou que durante o período de 1/1 a 29/10/2014 não houve designação de servidor para o cargo de controlador interno.

Em sua defesa (fls. 8/9 – doc. 168300/2015), a ex-gestora alega, que no período de 01/01 a 28/02/2014, a senhora Mariângela Toti Vilela era a responsável pelo controle interno da Secretaria das Cidades.

Esclarece que com a extinção dos Núcleos Sistêmicos, a função de Gestor da UNICESI – DGA 6 foi implementada por meio da Reforma Administrativa, a qual deveria ser efetivamente concluída até 31/03/2014. Entretanto, quando da transição entre os modelos de gestão, nenhum servidor que compunha a equipe do extinto núcleo sistêmico a que estava vinculada a SECID ficou para compor a equipe.

Apesar disso, afirma que mesmo não sendo formalmente nomeado, o setor não ficou desprovido de servidores e, em 1/7/2014, conseguiu a remoção do servidor Luiz Celso Volpato Vieira para gerir o controle Interno da SECID, conforme portaria anexada aos autos. Por último, aduz que, mesmo diante das dificuldades narradas, tal fato não ocasionou prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas acata o parecer técnico e sugere aplicação de multa pedagógica e determinação à atual gestão.

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois realmente durante um período do exercício de 2014 não havia servidor designado para exercer o controle interno no órgão.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em que pese essa assertiva, é prudente valorar a situação concreta e excepcional enfrentada pela interessada e considerar que a falha exposta ainda no exercício de 2014 foi regularizada.

Dessa feita, não compreendo proporcional aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual, vou me ater a determinar à atual gestão que assegure controlador interno efetivo na estrutura do órgão.

**Responsável:** Sra. Márcia Glória Vandoni (ex-secretária de Estado das Cidades)

**6. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

6.1. A determinação 11 contida no Acórdão 5.852/2013 - TP não foi cumprida.(item 3.12)

O relatório técnico preliminar (fl. 68 -doc. 106139/2015) aponta a ocorrência do descumprimento por parte da ex-gestora, Sra. Márcia Glória Vandoni, da determinação contida no Acórdão 5.852/2013-TP, publicado em 17/12/2013, (proc. 13.120-2/2012), relativo às contas anuais de gestão da Secretaria de Estado das Cidades, exercício de 2012, que exigia a elaboração do regimento interno do órgão no prazo de 90 dias.

Em sua defesa, a ex-gestora alega que a minuta do novo regimento interno da SECID foi elaborado, contudo, não chegou a ser publicado no Diário Oficial do Estado em virtude do Decreto 2.619/2014, que suspendeu, durante a transição, a avaliação por parte da Secretaria de Estado da Administração da análise e publicação de qualquer regimento interno.

A equipe técnica não acata os argumentos da defesa, pois o Decreto 2.619 só foi publicado em 26 de novembro de 2014, sendo que a interessada poderia ter enviado o regimento para análise na SAD antes do início da vigência do decreto.

O Ministério Público de Contas acata o entendimento técnico e opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à responsável e determinação.

A par dos fatos narrados, coaduno com a equipe técnica e procurador de Contas pela permanência da irregularidade comentada, tendo em vista que até o presente momento ainda não há regimento interno na Secretaria de Estado das Cidades e a gestora poderia tê-lo encaminhado para a secretaria competente antes da edição do mencionado Decreto.

É importante deixar claro que o não cumprimento de determinações feitas por este Tribunal de Contas pode acarretar consequências sérias como julgamento irregular das contas, além de sanções pecuniárias.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por outro lado, apesar da advertência feita e da conduta ser classificada como gravíssima, considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho que esse ato ilegal deve ser flexibilizado, de modo a não ensejar a reprovação das contas e nem aplicação de multa.

Firmei essa convicção, pois os argumentos apresentados pela defesa demonstram que a sua intenção não foi descumprir a determinação deste Tribunal. Pelo contrário, embora a elaboração do regimento tenha sido intempestiva, a ação imposta foi concluída, faltando apenas a sua aprovação e publicação.

Diante disso, irei me restringir a determinar à atual gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a determinação estipulada no Acórdão 5.852/2013-TP, sob pena de sanções mais severas.

**Responsáveis:** Sra. Márcia Glória Vandoni (secretária de Estado das Cidades); Sra. Juliana Fiusa Ferrari (secretária-adjunta da Administração Sistêmica); Sra. Sílvia de Cássia Nunes da Rosa (Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato 09/2014)

**7. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

7.1. Irregularidade na execução do contrato 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 1.126,72 referente a serviços não prestados. (item 3.4)(nova redação)

A Secretaria de Estado das Cidades firmou o Contrato 09/2014 com a empresa São Miguel Ar Condicionado LTDA, pelo período de 12 meses, cujo objeto consistia na prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado da SECID.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria consignou que o contrato estabelecia o valor mensal de R\$ 16.566,36 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), totalizando ao final de 12 meses o montante de R\$ 198.796,32 (cento e noventa e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

No entanto, na análise feita nos processos de despesa dos meses de maio a novembro (7 meses), consta a realização de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionado de capacidade de 9.000 BTUs; contudo, a SECID não possui em seu patrimônio ar condicionado com essa capacidade. Considerando que o valor mensal dos serviços que deveriam ser realizados nos aparelhos de 9.000 BTUs (03 unidades mensais) corresponde a R\$ 241,44, foi narrado que o montante de R\$ 1.690,08 (correspondente aos meses de maio a novembro) foi pago indevidamente.

Os auditores ainda relataram que a prestação de serviços de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

manutenção nos aparelhos de ar-condicionado de 48.000 BTUs foi realizada apenas nos meses de maio e junho, sendo que foi pago o valor integral e igual nos meses de maio a novembro. Sendo assim e, considerando que o valor mensal dos serviços que deveriam ser realizados nos aparelhos de 48.000 BTUs (02 unidades mensais) corresponde a R\$ 429,26, e foram pagos em julho, agosto, setembro, outubro e novembro sem a manutenção, conclui-se que o montante de R\$ 2.146,30 (correspondente aos meses de julho a novembro) foi pago indevidamente.

Desse modo, foi apontado que os serviços referentes aos aparelhos de ar-condicionado de capacidade térmica de 9.000 BTUs não foram realizados e, ainda, os de 48.000 BTUs só foram feitos nos primeiros dois meses, totalizando uma despesa indevida no valor total de R\$ 3.836,38 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

Os responsáveis indicados, apesar de apresentarem defesa separadas, argumentam de forma idêntica que a Gerência de Apoio Logístico faz seu controle apartado do Inventário Patrimonial; por consequência, no momento da contratação, a gestão anterior informou no Termo de Referência que a SECID possuía 3 (três) ar condicionados de 9.000 BTUs e 3 de 12.000 BTUs. Entretanto, posteriormente constatou-se que havia, na verdade, 5 ar condicionados de 12.000 Btus e 1 ar condicionado de 13.000 BTUs.

Assim, não houve pagamento indevido no valor de R\$ 3.838,38, pois a empresa contratada realizou a manutenção em 2 ar condicionados de 12.000 BTUS e 1 ar condicionado de 13.000 BTUs não contratados, no lugar de 3 (três) ar condicionados de 9.000 BTUs, relacionados erroneamente no Termo de Referência.

Quanto ao apontamento da prestação de serviços dos aparelhos de ar condicionado de 48.000 BTUs, as defesas reconhecem a falha na conferência dos relatórios que são entregues junto com as notas fiscais, mas ponderam que somente estava faltando nos processos de despesa a página dos relatórios de manutenção preventiva (PMOC), que comprovariam a efetiva manutenção e anexam à defesa tais páginas faltantes.

Após analisar os argumentos e documentos anexados, a equipe técnica admite que de fato foram realizados os serviços referentes aos meses de julho a novembro nos aparelhos de 48.000 BTUS.

Já quanto às despesas concernentes aos aparelhos de ar condicionados de 9.000 BTUS, conforme a defesa expôs, os três aparelhos apontados representam 2 de 12.000 BTUS e 1 de 13.000 BTUS, que somados com os demais que o órgão possui, totalizam 5 aparelhos de 12.000 BTUS e permanece 1 de 13.000 BTUS. Ocorre que, revisando as folhas dos processos de despesas dos meses de julho a novembro anexados pelos defendentes, os auditores perceberam que a irregularidade ainda perdura, pois os aparelhos relacionados não obtiveram todos os meses a manutenção como alegou a defesa, conforme o quadro abaixo:



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Mês	Num. Da NFS-e	Valor (R\$)	NOB	Data de Pagamento
Maio	1089	80,48	28101.0001.14.000768-7	30/06/14
Junho	1102	80,48	28101.0001.14.001247-8	10/07/14
Julho	1131	241,44	28101.0001.14.001491-8	11/08/14
Agosto	1168	241,44	28101.0001.14.001492-6	11/08/14
Setembro	1205	160,96	28101.0001.14.002099-3	09/10/14
Outubro	1228	160,96	28101.0001.14.002325-9	10/11/14
Novembro	1260	160,96	28101.0001.14.002590-1	10/12/14
<b>Total</b>		<b>1.126,72</b>		

Sendo assim, a equipe manteve a improriedade com nova redação, pois agora permaneceu irregular na execução do contrato 09/2014 o pagamento indevido no valor de R\$ 1.126,72 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) por serviços não realizados.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa e restituição ao erário.

Analisando os autos, tenho que concordar com equipe técnica e com o Ministério Público de Contas em manter a irregularidade, pois os documentos juntados pelas defesas de fato não comprovam a realização dos serviços acordados em todos os aparelhos.

Em contrapartida, não vislumbrei dolo por parte dos responsáveis. Na verdade, percebi que faltou um controle interno efetivo, de modo a reunir documentos legítimos que comprovem na integralidade a prestação dos serviços ou uma fiscalização mais eficaz, com o propósito de exigir do contratado o correto cumprimento do acordo.

Além disso, torna-se essencial ponderar que o contrato já findou e o valor total que a princípio deve ser restituído é ínfimo (R\$ 1.126,72), o que revela a desproporcionalidade de impor condenação, até porque os dispêndios para execução ultrapassam o montante do débito.

Por essas razões, deixo de impor sanções aos responsáveis, pois entendo suficiente determinar ao atual gestor e demais responsáveis que passem a exigir da empresa contratada o cumprimento das obrigações de forma integral e a prestação dos serviços com qualidade, acompanhando efetivamente a execução dos contratos e apresentando os relatórios de forma fidedigna.

#### – **Relatório da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia**

De acordo com a exposição feita no relatório, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal emitiu a Comunicação Interna 205/2015, a fim de determinar que



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

fosse verificada em cada processo de conta de órgão estadual a existência de estorno ilegal de empenhos ao final do ano de 2014 e empenho irregular realizado sob o elemento 92 (despesas de exercícios anteriores), medida essa que se originou em decorrência da representação interna 143294/2015, proposta pelo Ministério Público de Contas, a qual está sobrestada, até conclusão final de todos os mencionados processos.

Com efeito, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (doc. 219681/2015), com base nas informações prestadas pelo atual secretário de Estado das Cidades, Sr. Eduardo Cairo Chiletto, indicaram a existência do valor de R\$ 2.634.757,68 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em despesas que não foram lançadas no Sistema FIPLAN ou inscritas em restos a pagar do referido exercício, configurando a **irregularidade CB 01** (Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis), de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura.

No entanto, após apreciar os argumentos da defesa, os auditores detectaram que na verdade apenas o valor de R\$ 252.856,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) apresenta inconsistência na inscrição. Diante disso, ponderaram que esse valor tem pouca representatividade quando comparado ao montante total de despesas inscritas em restos a pagar R\$ 10.743.495,53 (processados e não processados) no exercício de 2014 e, portanto, mostra-se que foi um fato isolado, de baixíssimo impacto nos demonstrativos contábeis da SECID.

Por essa razão, concluíram pelo afastamento do achado.

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento técnico.

Analisando atentamente os fatos descritos, igualmente à área técnica e ao procurador de Contas, entendo que a falha (Não contabilização em restos a pagar do valor de R\$ 252.856,60), realmente não tem o condão de influenciar negativamente os demonstrativos contábeis e nem significou qualquer ato que pudesse ocasionar dano ao erário.

Em contrapartida, tenho que os pontos positivos acima não descaracterizam a irregularidade, porém servem para embasar a não aplicação de sanções e deixam de repercutir negativamente acerca do mérito das contas.

Nessa seara, assinalo que este achado deverá ser valorado na representação interna 143294/2015 que está sobrestada, para fins de consolidação e apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registro apenas que não solicitarei a juntada deste voto à referida representação que está sobrestada, por entender inócua essa medida, uma vez que,



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

posteriormente ao julgamento das contas estaduais de 2014, os auditores competentes irão consolidar todas as informações para após confeccionar o relatório preliminar.

Todavia, por cautela, irei determinar que cópia deste voto seja encaminhada à Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, competente para instruir a representação interna (processo 143294/2015), a fim de alertar sobre o achado constatado.

Encerrando esse assunto, realço que a Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria (doc. 153911/2015), nos limites das suas atribuições, declarou a inexistência das irregularidades suscitadas na aludida peça acusatória que poderiam afetar atos de gestão do responsável pelas contas em apreço.

**A par das explicações feitas**, igualmente ao procurador de Contas, compreendo que, sob um aspecto geral, as irregularidades detectadas pela equipe de auditoria não comprometem a regularidade das contas do SECID em 2014.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

**I) julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 193, § 2º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, Secretaria de Estado das Cidades - SECID, de responsabilidade do **Sr. Francisco Tarquínio Daltro**, no período de 1/1/2014 a 4/4/2014 e da **Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura**, no período de 5/4/2014 a 31/12/2014;

**II) aplicar**, com fundamento no art. 6º, II, “a” e “b” da Resolução Normativa 17/2010, a multa de **11 UPFs-MT**, à Sra. Márcia Glória Vandoni (CPF: 384.001.111-68), pela irregularidade descrita no item 3 (GB 05);

**III) determinar** aos atuais responsáveis, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

a) observe a Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal e realize o planejamento das compras, utilizando o procedimento licitatório adequado para a aquisição de produtos de mesma natureza (irregularidade 3);

b) respeite as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, em especial as descritas no artigo 32 (irregularidade 8);

c) que assegure controlador interno efetivo na estrutura do órgão. (irregularidade 5);

d) com supedâneo na obrigação de fazer descrita no Acórdão 5.852/2013-TP, assegure a edição e publicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do



regimento interno da Secretaria de Estado das Cidades (irregularidade 6);

e) passe a exigir das empresas contratadas o cumprimento das obrigações de forma integral e a prestação dos serviços com qualidade, acompanhando efetivamente a execução dos contratos e apresentando os relatórios de forma fidedigna (irregularidade do item 7);

**IV - recomendar** à atual gestão que:

a) atente-se ao aderir a uma Ata de Registro de Preços, à escolha mais vantajosa à administração pública, primando pelo procedimento mais economicamente viável (irregularidade 2);

b) cumpra todas as exigências estabelecidas nos acórdão proferidos por este Tribunal e,

c) não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

**V - encaminhar cópia** da presente decisão:

a) aos conselheiros relatores das contas anuais da Secretaria de Estado das Cidades do exercício de 2015 e 2016, a fim de que as suas equipes técnicas acompanhem o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas e,

b) à Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, competente para instruir a representação interna (processo 143294/2015), a fim de alertar sobre a irregularidade relacionada ao objeto da mencionada peça acusatória.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2015.  
(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.